



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.721474/2017-36
ACÓRDÃO	3002-003.048 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

GLOSA DE DESPESAS. PROVA. DEPOIMENTOS. NEXO PROBATÓRIO. LIAME. INOCORRÊNCIA.

No processo tributário, salvo as hipóteses presuntivas previstas em lei, incube ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador; o auto de infração deve estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1982 (PAF). Na mesma linha, segundo o art. 373 da Lei 13.105, de 2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Por mais que existam indícios que gravitem em torno dos envolvidos é preciso um nexo probatório, um liame, que os conecte à prática do ilícito para fins de glosa de despesa. Em se tratando de hipótese diversa de presunção, não basta a fiscalização deduzir a existência da irregularidade é necessário prová-la no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado), Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado para a exigência de PIS e COFINS em decorrência do suposto creditamento indevido de tais contribuições nos anos-base de 2012, 2013 e 2014.

Entendeu a d. Fiscalização que a glosa dos créditos se justificaria em virtude dos mesmos terem sido originados dos custos com determinados contratos de afretamento celebrados entre a Recorrente e a empresa Queiroz Galvão Óleo e Gás, onde, haveria suposto sobrepreço.

De acordo com a d. Fiscalização,

- i) a Petrobrás teria reconhecido e informado ao mercado a necessidade de ajustes contábeis decorrentes de esquemas de pagamentos indevidos no âmbito da Operação Lava Jato; procedimento não adotado em relação aos créditos apurados nestes autos;
- ii) o modus operandi do pagamento de “propina” na Petrobrás revelado por ex-diretores da estatal e pela denúncia do Ministério Público Federal em face de Zwi Skornicki, que resultou na ação penal nº 501340559.2016.4.04.7000, também se aplicou ao caso analisado nesses autos, embora os autos judiciais tratem de pessoas jurídicas diversas;
- iii) os pagamentos de afretamento efetuados pela Petrobrás à Queiroz Galvão Óleo e Gás continham sobrepreço (propina), cuja parcela era repassada para Eagle-C, pessoa jurídica pertencente a Zwi Skornicki, ao amparo de contrato de prestação de serviço com objeto “falso”.

Irresignada, a Contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela C. 4ª Turma da DRJ/BSB, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARGÜIÇÃO REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade administrativa se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - COMPROVAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - Não bastam aspectos formais para provar a prestação de serviços ou fornecimento do produto, há que se cercar a operação de documentação hábil e idônea, contemporânea à sua realização, comprobatória de que, efetivamente, o pagamento efetuado, ou a despesa contabilizada, era devida por serviços prestados ou produtos efetivamente fornecidos por terceiros. Para serem considerados dedutíveis, não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas, as despesas devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora das receitas, e que sejam usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividade das mesmas.

CRÉDITOS DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE NA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DO PIS E DA COFINS.

São indevidos os créditos descontados na apuração das contribuições PIS e Cofins não-cumulativas, referente à parcela do ativo reconhecido a maior em face dos pagamentos indevidos.

DO FATO GERADOR DO IMPOSTO E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DA ATIVIDADE VINCULADA DO LANÇAMENTO.

A obrigação tributária principal (que tem por objeto o pagamento de tributo) surge com a ocorrência do fato gerador que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, considerando-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos, tratando-se de situação de fato, que é o caso dos autos, desde o momento em que o se verifique as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade essa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

DAS MULTAS; DE OFÍCIO E DE MORA. EXIGÊNCIA LEGAL.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

No caso de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual alega preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em virtude da sua inépcia, e, no mérito, a sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha, Relatora

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

PRELIMINAR

Alega a Recorrente a inépcia do auto de infração em razão da ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão.

Aduz que seu direito de defesa teria sido tolhido “por ausência de determinação daquilo que o responsável pela fiscalização entenda que deva ser, na sua visão, objeto de lançamento”. Alega ainda, fundamentação deficiente, com efeito, “não sabe se deve se defender de um reconhecimento, por ela, da indedutibilidade das despesas, ou se limitar a arguir que ainda está aguardando o término das investigações”.

Entendo que o Auto de Infração preenche todos os requisitos legais para sua validade formal e por isso afastar a preliminar de nulidade suscitada.

Por fim, como boa parte das alegações de mérito se confundem com o mérito, passo a analisar o conjunto probatório utilizado para o lançamento.

MÉRITO

Conforme se verifica dos autos, o Auto de Infração foi lavrado por entender a d. Fiscalização que, em decorrência do esquema de corrupção instaurado na Recorrente, os pagamentos por ela realizados para a Queiroz Galvão em razão de contrato de afretamento não dariam direito ao crédito de PIS e COFINS.

A Recorrente alega que toda a investigação penal na qual se apoiou a fiscalização diz respeito a eventos de corrupção e lavagem de dinheiro para a construção de cascos de FPSOs junto à Keppel Fells e eventos relacionados à Sete Brasil, nada versando sobre contratos de afretamento celebrados entre ela e a Queiroz Galvão Óleo e Gás.

Neste contexto, cumpre ressaltar que a d. Fiscalização, ao término das diligências realizadas, lavrou o presente Auto de Infração para a cobrança de PIS e COFINS em razão da glosa de crédito, bem como Auto de Infração para a cobrança de IRPJ e CSLL, por considerar essas mesmas despesas indedutíveis.

A cobrança do IRPJ e da CSLL é objeto do processo administrativo nº 13855.720980/2017-16 no qual já houve análise pela C. 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deste CARF sobre os mesmos fatos tratados no presente processo.

Assim sendo, por concordar integralmente com a decisão proferida naquele processo, passo a reproduzir o brilhante voto do Ilmo. Relator Efigênio de Freiras Júnior e adoto os seus fundamentos como razão de decidir:

“Do contexto da ação fiscal.

Reconhecimento pela Petrobrás da indedutibilidade de despesas apuradas no âmbito da Operação Lava Jato

4. Em abril/2015 a recorrente levou a conhecimento do mercado que o esquema de pagamentos indevidos no âmbito da Lava Jato havia afetado o seu ativo imobilizado. Com efeito, informou ter adotado métodos de ajustes para reconhecer a perda decorrente dos contratos de imobilização de ativos ocorridos entre 2004 e abril de 2012, na ordem de 3% do valor ativado.

5. Informou ainda que as perdas somente poderiam ser consideradas despesas dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL após a apuração da sua real extensão conforme investigações em andamento:

Conforme mencionado anteriormente, a Petrobras acredita que, de acordo com o IAS 16, os valores que foram pagos a mais em decorrência do referido esquema de pagamentos indevidos não deveriam ter sido incluídos no custo histórico do seu ativo imobilizado. Assim, nos termos da legislação tributária brasileira, esta baixa é considerada uma perda resultante de uma atividade ilícita e sujeita ao andamento das investigações a fim de determinar a extensão real das perdas antes que possam ser consideradas despesas dedutíveis para fins de imposto de renda e contribuição social. Como resultado, em 30 de setembro de 2014, não é possível para a Companhia estimar os valores que poderão ser considerados como despesas dedutíveis ou o prazo que poderão ser compensados. Desta forma, não foi constituído imposto de renda diferido sobre os pagamentos indevidos. (Grifo nosso)

6. Mediante auditoria nos referidos ativos e respectivos contratos, a fiscalização concluiu que a recorrente havia reconhecido como indedutíveis as despesas geradas das parcelas do ativo imobilizado em que houve sobrepreço decorrente do pagamento de propinas no âmbito da operação Lava jato; bem como, indevidos os créditos nas bases de PIS e COFINS não cumulativo da parcela do ativo reconhecido a maior em face dos pagamentos indevidos.

7. Portanto, em relação aos valores que a Petrobrás reconheceu a indedutibilidade da despesa o Fisco não apurou nenhuma irregularidade.

Denúncia. Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000. Modus operandi do pagamento de “propina” na Petrobrás.

8. Segundo a fiscalização, Zwi Skornicki envolveu-se em uma série de delitos no decorrer de suas tratativas comerciais com a Petrobrás, desde 2003. Em razão desses fatos, apurados na Operação Lava Jato, ele foi denunciado pelo Ministério Público Federal, o que resultou na Ação Penal nº 501340559.2016.4.04.7000.

9. A seguir, trechos narrados na denúncia contra Zwi Skornicki e em depoimentos de colaboração premiada de Pedro Barusco, ex-Diretor da Diretoria de Serviços da Petrobrás, setor responsável por conduzir os procedimentos licitatórios de outras diretorias da estatal onde se desenvolveram os negócios e as operações em que Zwi Skornicki atuou.

10. Segundo a denúncia “um grande esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro” foi identificado nas Diretorias de Abastecimento e Serviços da Petrobrás. Veja-se o seguinte trecho da denúncia (efls. 77):

(...) a partir das revelações feitas por PEDRO BARUSCO e da análise de contratos firmados no âmbito da Diretoria de Serviços da Petrobras por empresas não participantes do cartel, verificou-se que o esquema ilícito de pagamento sistemático de propina em favor dos altos funcionários da PETROBRAS, em especial de PEDRO

BARUSCO e RENATO DUQUE, não envolveu apenas as empresas componentes do cartel, tendo atingido também inúmeros contratos firmados com a Diretoria de Serviços por outras empresas, como é o caso, por exemplo, dos contratos firmados pelas empresas do Grupo KEPPEL FELS, representadas à época por ZWI SCORNICKI. (Grifo nosso)

11. A denúncia cita trechos do acordo de colaboração premiada de Pedro Barusco em que o ex-diretor da Petrobrás revela o esquema “endêmico e institucionalizado” de pagamento de propina existente na Petrobrás denominado de “regra da propina” e afirma que a razão do pagamento de “propina” por Zwi ocorria porque “assim funcionava o jogo dentro da Petrobrás”:

Em acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal, PEDRO BARUSCO revelou que, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex Diretor de Serviços RENATO DUQUE, as empresas componentes do cartel realizaram o pagamento de vantagens indevidas (“propinas”) no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a PETROBRAS (...)

Ao prestar depoimento no âmbito de seu acordo de colaboração, PEDRO BARUSCO esclareceu que o pagamento de propinas no âmbito da PETROBRAS, durante o período em que ocupou a Gerência de Engenharia, “era algo endêmico e institucionalizado”.

(...)

Ao ser questionado sobre a razão dos pagamentos de propina por ZWI SKORNICKI, PEDRO BARUSCO frisou que isso ocorria porque “assim funcionava o ‘jogo’ dentro da PETROBRAS. Lembre-se, ainda, que PEDRO BARUSCO chegou a se referir a esse pagamento sistemático de propina como uma regra - a “regra da propina”. (Grifo nosso)

12. Pedro Barusco afirmou ainda que, uma vez instituída a “regra da propina” na Petrobrás, a discussão sobre os valores com os operados, dentre eles Zwi Skornicki, somente ocorria na fase de execução dos projetos (e-fl. 198):

QUE, por volta de 2004 e 2005, o COLABORADOR se recorda que havia a discussão com certa antecedência sobre os pagamentos de propina. Posteriormente, quando a “regra da propina” já estava instituída na PETROBRAS, só havia a discussão com os operadores sobre os valores quando os projetos das empresas que contratavam com a PETROBRAS passavam a ser executados, ou seja, só quando as empresas começavam a receber recursos. (Grifo nosso).

13. Em seu interrogatório, Zwi Skornicki, ao tratar da “propina”, afirma que “a coisa realmente ficou como se fosse uma coisa corriqueira”, “um negócio tão intrínseco, “tão automático”. A essência do interrogatório confirma a cultura imperativa da

“propina” no ambiente de negócios da Petrobrás. Deixa claro também como era a relação com Pedro Barusco e Renato Duque. Confira-se os trechos extraídos do Termo de Verificação Fiscal (TVF):

Juiz Federal:- Então nessa ação penal 501340559.2016.404.7000, depoimento do senhor Zwi Skornicki. Senhor Zwi, foi informado aqui pelo Ministério Público e pela sua Defesa que o senhor celebrou um acordo de colaboração premiada, inclusive já assinado, e em princípio o senhor está aqui sendo acusado de um crime, pela nossa lei o senhor teria o direito de permanecer em silêncio, em condições normais, inclusive se o senhor exercitasse esse direito isso não traria nenhum prejuízo ao senhor.

Interrogado:- Sim senhor.

Juiz Federal: Mas nessas condições em que o senhor assinou um acordo de colaboração o senhor automaticamente renuncia a esse direito e o senhor se compromete a dizer apenas a verdade perante a justiça.

Interrogado:- Sim Senhor.

[...]

Juiz Federal:- Então o senhor entende que o senhor não tem direito ao silêncio e o senhor tem que falar a verdade aqui perante a justiça.

Interrogado:- Sim, senhor.

[...]

Juiz Federal:- Agora indo para a acusação aqui propriamente dita, a acusação aqui é bastante determinada em relação ao senhor, é uma afirmação do Ministério Público, que o senhor teria intermediado o pagamento de propinas, vantagens indevidas, do grupo Keppel Fels para dirigentes da Petrobras, procede isso? O senhor fez isso?

Interrogado:- Procede.

(...)

Juiz Federal:- A denúncia aqui se reporta a alguns contratos específicos, então as indagações que eu vou fazer ao senhor seriam relativas a esses contratos, um contrato aqui para a plataforma P52.

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Houve acerto de propinas nesse contrato?

Interrogado:- Houve acerto de propina sim, senhor.

[...]

Juiz Federal:- E no Brasil, como é que o senhor fazia, pagamentos a terceiros?

Interrogado:- Fazia pagamentos a terceiros, uma delas é uma empresa chamada Zama.

[...]

Juiz Federal:- Então também houve transferência mediante doações eleitorais registradas, é isso?

Interrogado:- Sim, senhor. Isso só na P56. Que eu me recorde.

Juiz Federal:- A maior parte foi repassada então de uma outra forma?

Interrogado:- O restante era repassado ou através dessa Zama ou através do senhor Cláudio Mente, ou através de dois políticos.

[...]

Juiz Federal:- E no caso do senhor João Vaccari, o senhor chegou a pagar, repassar valores em dinheiro ou sempre depósitos?

Interrogado:- Eu fiz através da empresa Zama, paguei em dinheiro para a empresa Zama solicitado pelo senhor Vaccari.

[...]

Juiz Federal:- E nesse caso da P58, houve alguma, por que se pagou essa propina, houve algum...

Interrogado:- Nosso preço foi o menor preço de qualquer forma, mas para não ter nenhum embaraço durante a obra, trazer para o Brasil, não ter interferências, ficar as coisas mais suaves durante a obra, não atrapalhar, essa é a verdade, e aí a coisa realmente ficou como se fosse uma coisa corriqueira.

[...]

Juiz Federal:- Por que foi feito o pagamento, por que houve a concordância em pagar essa propina no caso da SETEBRASIL?

Interrogado:- Exatamente pelo mesmo sistema 51 e 52, já ficou um negócio tão intrínseco, já ficou tão automático, então como eram 6 unidades e um período até 2020 a entrega das unidades, então a gente não sabia como é que ia se desenrolar e preferiu fazer esses pagamentos, e foram feitos alguns pagamentos só.

[...]

Juiz Federal:- E houve o pagamento efetivo do valor?

Interrogado:- Foi pago através de contas que o Barusco mencionava, à medida que a Petrobras pagava eu recebia e repassava.

Juiz Federal:- E o senhor pagou o montante total?

Interrogado:- Paguei. Uma parte foi paga total e uma outra... Total não, foi uma parte paga e a outra começou a ficar em uma conta corrente com ele, porque à medida que ele precisasse ele iria me pedir.

[...]

Juiz Federal:- (...) Senhor Zwi, o senhor mencionou também em determinado momento que o senhor teria ficado sabendo que os valores também seriam para o senhor Renato Duque, o senhor pode me esclarecer isso?

Interrogado:- Isso foi exatamente quando o Pedro Barusco saiu da Petrobras, ele já tinha saído também da SETE, ele foi me procurar no escritório e disse que tinha uma conta corrente comigo para acerto, algumas coisas que faltavam ainda da 51, 52, 58, 56, e esse valor estava na casa dos seus 14 milhões de dólares, e aí ele disse o seguinte "Eu também tenho uma conta corrente com o senhor Renato Duque e queria que você me fizesse um favor, me manda 2 milhões para a minha conta desses 14 que você está devendo e os outros 12 milhões você paga diretamente ao Duque, você procura o senhor Renato Duque e pague a ele esses 12 milhões".

[...]

Juiz Federal:- E quando o senhor levou esses assuntos a esses dirigentes, o senhor também deixou claro que esses valores eram valores de propina?

Interrogado:- Deixei claro para a Keppel e para a Technip que seria uma propina a ser paga a funcionários da Petrobras, através do Raul Schmidt, e foi aceito.

[...]

Juiz Federal:- O que foi combinado nesse caso?

Interrogado:- Ficou combinado que seria de 1% a comissão para a P56, onde ele disse que 0,5% ficaria para ele e o grupo dele, sem mencionar quem era o grupo dele, e metade, o outro 0,5% para o partido.

Juiz Federal:- O senhor levou essa questão aos seus...

Interrogado:- Sempre, como representante eu não tinha autonomia de tomar nenhuma decisão desse porte. (Grifo nosso)

Pagamentos. Petrobrás. Queiroz Galvão. Zwi Skornicki (Eagle C)

14. A fiscalização apurou pagamentos da Petrobrás para Queiroz Galvão em decorrência de contratos/aditivos de afretamento das sondas Atlantic Star e Alaskan Star, desde 04/1998, e pagamentos da Queiroz Galvão para pessoas jurídicas pertencentes a Zwi Skornicki, Eagle-B e Eagle-C, o que interessa ao caso em análise.

15. Os pagamentos da Queiroz Galvão para Zwi Skornicki, cuja parcela foi objeto de glosa, decorreram de contratos praticamente idênticos celebrados com Eagle-C, ambos datados de 01.06.2005 (doc. 306AF). A diferença é que um contrato refere-se à plataforma Alaskan Star e outro à Atlantic Star.

16. O objeto de ambos os contratos é a “prestação dos serviços de assistência técnica às modificações que venham a ser exigidas para a obtenção de um novo contrato/aditivo de afretamento e serviços”, e a remuneração está vinculada “à intermediação e efetiva celebração do novo contrato/aditivo de afretamento e serviços [...] com honorários de êxito (“success fee”) de 0,36%” enquanto perdurar o contrato, prorrogações e aditivos. Veja-se:

OBJETO

O objeto deste Contrato é a prestação dos serviços de assistência técnica às modificações que venham a ser exigidas para a obtenção de um novo contrato/aditivo de afretamento e serviços para a sonda de perfuração ALASKAN STAR (“contrato”), no Brasil ou no exterior.

[...]

3- PRAZO DOS SERVIÇOS

3.1 Os serviços objeto deste Contrato deverão ser prestados durante o mesmo prazo do novo contrato/aditivo de afretamento e serviços para a sonda de perfuração ALASKAN STAR a ser celebrado entre a CONTRATANTE e a companhia que a contratar.

4-REMUNERAÇÃO E PAGAMENTOS

4.1 A CONTRATADA será remunerada pela CONTRATANTE, em virtude da intermediação e efetiva celebração do novo contrato/aditivo de afretamento e serviços para a sonda de perfuração ALASKAN STAR, com honorários de êxito (“success fee”) de 0,36% (zero virgula trinta e seis por cento) dos valores efetivamente recebidos pela CONTRATANTE e pagos pela companhia que a contratar, durante toda a vigência do novo contrato, suas prorrogações e aditivos ou por multa advinda de cláusulas de “early termination”. Portanto, a não realização e celebração do respectivo contrato pela CONTRATANTE implicará que a CONTRATADA não fará jus à remuneração acima exposta, bem como, não fará jus ao recebimento de remuneração de qualquer natureza. (Grifo nosso)

17. A fiscalização apontou incongruência entre o objeto do contrato e a forma de remuneração nos seguintes termos:

Conclui-se, assim, que ZWI SKORNICKI foi efetivamente contratado pela QUEIROZ GALVÃO para intermediar e celebrar novos contratos/aditivos de afretamento e

serviços para as sondas de perfuração ALASKAN STAR e ATLANTIC STAR, estabelecendo-se que seria remunerado somente em caso de sucesso.

No entanto, em caso de sucesso seria remunerado não por "serviços de assistência técnica", como insinua a cláusula "1 - OBJETO", mas sim "com honorários de êxito ("success fee") de 0,36% (zero virgula trinta e seis por cento) dos valores efetivamente recebidos pela CONTRATANTE e pagos pela companhia que a contratar", o que justifica o fato de a cláusula "3 -PRAZO DOS SERVIÇOS" estipular que "Os serviços objeto deste Contrato deverão ser prestados durante o mesmo prazo do novo contrato/aditivo de afretamento e serviços"

18. Em razão de tal incongruência a fiscalização intimou e reintimou a Queiroz Galvão a comprovar a efetiva prestação dos serviços e a esclarecer a causa (necessidade) da contratação dos referidos serviços junta à Eagle-C.

19. Em resposta, a intimada informou, em síntese, que a contratação se deu em razão de não dispor de todo o conhecimento técnico necessário para a realização do serviço e apresentou documentos comprobatórios das reformas nas sondas Atlantic Star e Alaskan Star e e-mails, os quais foram considerados parcialmente insuficientes, vez que no entendimento da fiscalização não comprovaram a efetiva prestação de serviço técnico por parte da Eagle-C ou Zwi Skornicki. Veja-se:

Para tal comprovação das reformas, a resposta encaminhou 3 apresentações (produzidas pela própria QUEIROZ GALVÃO, como se vê pelo logotipo presente no cabeçalho) que mostram, especialmente com fotos, o andamento dos trabalhos de reforma a que foram submetidas a sonda ALASKAN STAR em 2010 (doc. 604C) e a sonda ATLANTIC STAR em 2006-2007 (doc. 604E) e em 2010-2011 (doc. 604D) - documentos nos quais, aliás, não se encontra qualquer menção à Eagle-C ou à pessoa de ZWI SKORNICKI. Já quanto aos mencionados e-mails ("A título meramente ilustrativo, a Intimada apresenta, em anexo, e-mails do período fiscalizado que ilustram o que acima se afirmou em relação à empresa prestadora de serviços"), tratam-se de dois arquivos com e-mails de conteúdo ínfimo (doc. 604A e 604B), que sequer permitem inferir, e muito menos são capazes de demonstrar, "a prestação dos serviços de assistência técnica às modificações que venham a ser exigidas para a obtenção de um novo contrato/aditivo de afretamento e serviços para a[s] sonda[s] de perfuração" por parte da Eagle-C ou de ZWI SKORNICKI, nos termos da acima mencionada cláusula "1 - OBJETO" do contrato celebrados entre a QUEIROZ GALVÃO e a Eagle-C.

[...]

Portanto, a intimada no entanto afirmou que "o prestador de serviços em questão participou da especificação e contratação de obras para modernização das unidades", da "(i) seleção e contratação de empresa de engenharia para projeto

básico, (ii) seleção e contratação de fornecedores de equipamentos, (iii) seleção e contratação de estaleiros para execução dos serviços de melhoria e reparos" e da "aproximação entre a Intimada e fornecedores qualificados de equipamentos e serviços, como Projemar, NOV, Maná Jurong e Brasfels".

Quanto à participação na especificação de itens diversos, tem-se que, assim como o ocorrido anteriormente, os documentos mencionados - "Doc. 01", "Doc. 02", e "Doc. 03", que correspondem, respectivamente, aos doc. 606G, 606H e 606I -, compreendem documentos produzidos pela própria QUEIROZ GALVÃO - como se vê pelo logotipo presente no cabeçalho - nos quais não se encontra qualquer menção à Eagle-C ou à pessoa de ZWI SKORNICKI. Já quanto ao "Data Book Alaskan Star - Brasfels - 2010 (Doc. 04)" e o "Data Book Atlantic Star - Brasfels - 2010 - 2011 (Doc. 05)", tratam-se de documentos com títulos tais como "MAPA DE RASTREABILIDADE DE JUNTAS" (doc. 606J), "RELATÓRIO DE ENSAIO POR PARTÍCULAS MAGNÉTICAS" (doc. 606K) e diversos outros de caráter técnico especializado nos quais, entretanto, também não se observa o mínimo vestígio da participação da Eagle-C ou de ZWI SKORNICKI em sua elaboração.

Quanto à seleção de fornecedores diversos, nenhuma prova foi apresentada. Já no que tange à participação na aproximação e na contratação de um fornecedor em particular, a Brasfels, do Grupo KEPPEL, de fato foram apresentados elementos que o comprovam. Entretanto, tal participação se deu em sentido exatamente inverso ao insinuado na resposta.

20. Após análise de e-mails entre integrantes da Keppel e Queiroz Galvão, e em decorrência de Zwi Skornicki ter sido designado para representar a Keppel em uma reunião, concluiu a fiscalização que Zwi Skornicki, de fato, atuava "ao lado da Keppel". Veja-se:

Portanto, às 08h09 Leonardo Cerqueira (QUEIROZ GALVÃO) pede a Luiz Cavalcante, Gerente Comercial da KEPPEL, que esteja na matriz da QUEIROZ GALVÃO, na cidade do Rio de Janeiro, às 16h30 daquele mesmo dia. Entretanto, poucos minutos depois Leonardo Cerqueira fica sabendo que Luiz Cavalcante não estaria no Rio de Janeiro naquele dia, mas sim em Macaé, o que impossibilitaria a presença do Gerente Comercial da KEPPEL na referida reunião. Assim se compreende a segunda mensagem, postada às 08h23, ou seja, 14 minutos após a anterior:

Cavalcante

Fui informado que vc estara provavelmente em Macae hoje a tarde para discutir a proposta tecnica com nosso pessoal, entao seria importante que o Zwi ou algum representante da area comercial possa comparecer a reuniao abaixo citada.

Obrigado

Leonardo C

Portanto, diante da impossibilidade de o Gerente Comercial da KEPPEL estar presente na reunião, seu cliente lhe pede que designe para tanto outra pessoa da área comercial da KEPPEL, ou seja, "o Zwi ou algum representante da area comercial [da KEPPEL]". Assim, fica perfeitamente claro de que lado das negociações estava ZWI SKORNICKI. (Grifo nosso)

21. Isso posto, concluiu a fiscalização ser "falso" o objeto dos contratos celebrados entre a Eagle-C e a Queiroz Galvão. Assentou ainda que a Queiroz Galvão contratou, na verdade, os "serviços de corrupção" implementados por Zwi Skornicki com os ex-diretores da Petrobrás (Duque e Barusco):

Isso posto, é falso o que se encontra na cláusula "1 - OBJETO" do contrato celebrado entre a Eagle-C e a QUEIROZ GALVÃO:

[...]

Confirmam-se as conclusões a que já havíamos chegado quando da análise do teor do contrato: ZWI SKORNICKI foi efetivamente contratado pela QUEIROZ GALVÃO para intermediar e celebrar novos contratos/aditivos de afretamento e serviços para as sondas de perfuração ALASKAN STAR e ATLANTIC STAR, estabelecendo-se que seria remunerado somente em caso de sucesso.

E teve sucesso, como comprovam os pagamentos feitos regular e ininterruptamente pela QUEIROZ GALVÃO ao longo de todo o período fiscalizado. De fato, as sondas ALASKAN STAR e ATLANTIC STAR, que havia anos estavam afretadas à PETROBRAS, assim permaneceram (doc. 609, 610, 610AA).

O que fez a QUEIROZ GALVÃO foi contratar de ZWI SKORNICKI os "serviços de corrupção" implementados por ZWI com alguns ex diretores da Petrobrás (DUQUE e BARUSCO) para, assim, garantir a continuidade dessa sua relação com a Estatal. Tal se comprova, também, quando comparamos a relação percentual entre os valores pagos pela PETROBRAS à QUEIROZ GALVÃO com a relação percentual entre os valores pagos por esta à Eagle-C. (Grifo nosso)

22. Na sequência, intimada a apresentar memória de cálculo dos percentuais de serviços prestados, Eagle-C argumentou que "os honorários da Requerente dependiam de informação que somente as empresas Contratantes possuíam, qual seja, o montante efetivamente recebido por elas". Entendeu a fiscalização que "as Eagles procuraram se esquivar de fornecer as informações requeridas, possivelmente porque revelariam fatos que não lhes convinha revelar".

23. Ante tal negativa, a fiscalização obteve da recorrente os valores pagos à Queiroz Galvão referente aos contratos de afretamento e os comparou com os valores pagos por esta à Eagle-C no mesmo período:

Atendendo a intimação que lhe foi dirigida em procedimento fiscal de diligência (TDPF nº 07.1.85.00-2016-00146-4), a PETROBRAS apresentou planilha contendo os lançamentos contábeis de reconhecimento das despesas de afretamento dessas sondas no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014 (doc. 631, 632, 632A). O quadro a seguir compara os valores assim pagos pela PETROBRAS à QUEIROZ GALVÃO com os valores pagos por esta à Eagle-C:

Período	PETROBRAS à QUEIROZ GALVÃO (A)	QUEIROZ GALVÃO à Eagle-C (B)
Total em 2012	40.165.245,10	1.273.100,58
Total em 2013	47.769.219,08	1.485.654,54
Total em 2014	51.685.997,59	1.813.001,29

Com vistas a reforçar que parte dos valores pagos pela Petrobrás à Queiroz Galvão e repassados à Eagle-C se referiam a sobrepreço (propina), portanto, indedutíveis na Petrobrás, a fiscalização pautou-se ainda em mais dois pontos.

24. Primeiro, o valor pago se enquadrava na situação descrita por Paulo Roberto Costa em seu Termo de Colaboração:

Portanto, nos anos de 2012 a 2014, a QUEIROZ GALVÃO pagou à Eagle-C parcela dos valores recebidos da PETROBRAS pelo afretamento das sondas. Entretanto, a cláusula 4.1 do contrato firmado entre ambas previa que "4.1 A CONTRATADA será remunerada pela CONTRATANTE, em virtude da intermediação e efetiva celebração do novo contrato/aditivo de afretamento e serviços para a sonda de perfuração ALASKAN STAR, (...)". Tal situação corresponde perfeitamente àquela descrita por PAULO ROBERTO COSTA em seu Termo de Colaboração 01 (doc. 120):

QUE cada empreiteira tinha o seu mecanismo de fazer com que o valor da propina chegasse ao grupo político correspondente; QUE tudo isto é válido para qualquer área de contratação do governo; QUE no caso da diretoria de abastecimento onde atuava o depoente, do percentual de 3% antes mencionado, 2% ficava diretamente para o PT (diretamente repassado a JOSÉ VACCARI) e a outra parte (1% restante) era repassada ao grupo político que o indicou para diretoria, o PP; QUE mesmo desse 1% restante, as vezes era necessário repartir com o PT, PMDB e uma vez o PSDB; QUE em regra esse 1% era dividido da seguinte forma: 60% para o partido, 20% para custear a operacionalização do esquema (como empresas para fornecer notas, pagamento de operador e etc) e 20% ao depoente e às vezes a ALBERTO YOUSSEF; (Grifo nosso)

25. Segundo o descumprimento da cláusula 5.2 do contrato entre a Queiroz Galvão e a Eagle-C, que previa o pagamento contínuo da remuneração prevista no contrato e foi interrompido em fevereiro de 2015, em razão de busca e apreensão nas pessoas jurídicas envolvidas. Veja-se:

Por fim, vale tecer observação a respeito da cláusula “5. - RESCISÃO” dos contratos celebrados entre a QUEIROZ GALVÃO e a Eagle-C:

5. - RESCISÃO

5.1 Cada Parte terá direito a rescindir o presente Contrato, a qualquer tempo e imotivadamente, sem incidência de multas ou indenizações para qualquer das Partes, mediante notificação escrita à outra Parte, com antecedência mínima de 15 dias.

5.2 Não obstante os termos da cláusula 5.1 acima, na hipótese de término ou rescisão antecipada do presente Contrato, após a efetiva celebração do novo contrato/aditivo de afretamento e serviços para a sonda de perfuração ALASKAN STAR, a remuneração remanescente devida a CONTRATADA, nos termos da cláusula 4 acima, permanecerá em vigor, exceto no caso da companhia contratante do mencionado contrato, encerrá-lo antecipadamente ("early termination"), quando então a CONTRATADA fará jus tão somente a parcela efetivamente recebida pela CONTRATANTE e paga pela companhia contratante.

[...]

O dispositivo é coerente com aquilo que o contrato afirma ser seu objeto. Afinal, se o que se afirma pagar ao longo do tempo são os “serviços de assistência técnica às modificações que venham a ser exigidas para a obtenção de um novo contrato/aditivo de afretamento e serviços” para a sonda, o fato de esta permanecer afretada à PETROBRAS implicaria em que, independentemente de o contrato entre a Eagle-C e a QUEIROZ GALVÃO ter ou não sido rescindido, tais pagamentos representariam apenas a quitação parcelada de uma dívida definitivamente contraída em momento pretérito, qual seja, aquele em que o “novo contrato/aditivo de afretamento e serviços” foi obtido.

Ocorre, entretanto, que as transferências feitas pela QUEIROZ GALVÃO para a conta da Eagle-C, que por anos se realizaram com absoluta regularidade, subitamente cessaram a partir de fevereiro de 2015 (doc. 122).

Uma vez que as sondas continuaram afretadas após essa data (doc. 609, 610, 610AA), a hipótese de rescisão dos contratos entre a PETROBRAS e a QUEIROZ GALVÃO não poderia explicar a cessação dos pagamentos à Eagle-C.

A explicação se encontra, isso sim, no fato de que, em 05/02/2015, tiveram lugar os procedimentos de busca e apreensão de que foram alvo e suas empresas no curso da Operação Lava Jato (doc. 107, 107A).

A cessação dos pagamentos, por um lado, expõe o caráter fraudulento dos contratos celebrados entre a Eagle-C e a QUEIROZ GALVÃO; por outro, deixa mais uma vez evidente a natureza da relação que se estabeleceu entre Zwi Skornicki e a QUEIROZ GALVÃO. (Grifo nosso)

26. Com base no exposto, a fiscalização deduziu que a parcela dos pagamentos de afretamento efetuados pela Petrobrás a Queiroz Galvão foi majorada em razão do pagamento de propinas que chegou ao operador Zwi Skornicki por meio da Eagle-C. Com efeito, glosou o sobrepreço em razão de tratar-se de despesa não necessária, nos termos dos arts. 290 e 299 do RIR/99.

Deduz-se de tudo quanto exposto que parcela dos pagamentos de afretamento feitos pela Petrobrás para a Queiroz foi majorada devido ao pagamento de propinas que chegou ao operador ZWI SKORNICKI através da Eagle-C.

Para que os custos e as despesas sejam dedutíveis não basta comprovar que foram contratadas, assumidas e pagas. É indispensável, principalmente, comprovar que os dispêndios correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que os mesmos eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. No caso tratado, parcela dos pagamentos de afretamento foi repassado como propina para Zwi Skornicki.

DO MÉRITO

39. A recorrente alega, em síntese, ausência de prova, porquanto toda a investigação penal na qual se apoiou a fiscalização diz respeito a eventos de corrupção e lavagem de dinheiro para a construção de cascos de FPSOs junto à Keppel Fells e eventos relacionados à Sete Brasil, nada versando sobre contratos de afretamento celebrados entre ela e a Queiroz Galvão Óleo e Gás. Com efeito, os ajustes realizados em seu balanço se limitaram às contratações que já tinham investigação em curso, mantendo-se hígida a contabilização dos demais contratos, dentre eles os contratos de afretamento objeto deste lançamento.

40. Alega ainda que a Controladoria Geral da União (CGU), no Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.025830/2047-63, instaurado contra a Queiroz Galvão Óleo e Gás, por conta dos atos revelados pela Operação Lava Jato, entendeu pela exclusão da responsabilidade dessa pessoa jurídica.

41. Pois bem. Na espécie, a controvérsia resume-se a comprovar se o valor pago pela Queiroz Galvão Gás e Óleo à Eagle-C é fruto de sobrepreço (propina), tendo em vista declarações dos ex-Diretores da Petrobrás, bem como de Zwi Skornicki, no sentido de que imperava na Petrobrás a “regra de propina”.

42. Conforme visto acima, a fiscalização concluiu pela glosa das despesas tendo em vista informações obtidas no bojo da denúncia e respectiva ação penal nº 501340559.2016.4.04.7000 e depoimentos em sede colaboração premiada que revelaram um esquema de corrupção então existente na Petrobrás.

43. Vejamos outros trechos do interrogatório de Zwi Skornicki. Importante observar, conforme visto acima, que no depoimento em sede de colaboração premiada o interrogado renuncia ao seu direito de ficar em silêncio e se compromete a dizer a verdade.

44. Os trechos a seguir explicam o fato de Zwi Skornicki representar a Keppel na troca de e-mails desta com a Queiroz Galvão, porquanto além de ser o representante exclusivo do grupo Keppel Fels no Brasil, por meio da Eagle, seu escritório funcionava dentro da Keppel. Esclarecem ainda o conhecimento técnico de Zwi. Veja-se (e-fls. 229):

Juiz Federal:- Foi dito aqui pelo Ministério Público na denúncia e algumas testemunhas afirmam que o senhor era o representante do grupo Keppel Fels, é isso?

Interrogado:- É isso mesmo.

Juiz Federal:- Desde quando aproximadamente o senhor é representante do grupo Keppel Fels?

Interrogado:- Eu atuei como pessoa física de 1995 até o ano 2000, a partir do ano 2000 até 2005 em parceria com uma empresa chamada Compet, e a partir de 2005 até hoje como representante único pela Eagle do Brasil, que é a empresa que eu sou o dono dela.

Juiz Federal:- Essa empresa Igor [sic - Eagle] do Brasil o senhor é o sócio majoritário?

Interrogado:- Sim, senhor. Eu tenho 80%, meu filho tem 10%, o Bruno, e minha esposa Luiza tem outros 10%.

[...]

Juiz Federal:- Tem empregados?

Interrogado:- Não, senhor. É porque o meu escritório fica dentro do grupo Keppel Fels, então eu utilizo a estrutura da Keppel para secretaria, para a parte técnica, para a parte jurídica, eu utilizo a própria Keppel para fazer isso.

Juiz Federal:- Os trabalhos que o senhor presta para a Keppel Fels são trabalhos de representação, são trabalhos técnicos de serviços, o senhor pode me esclarecer?

Interrogado:- Representação comercial e técnica, a parte comercial eu apoio a Keppel na elaboração das licitações, preparar as propostas, e durante a obra eu acompanho até a entrega ao cliente final, que seja a Petrobras ou uma outra empresa que contratou a Keppel.

Juiz Federal:- Foi dito aqui por algumas testemunhas que o senhor teria um conhecimento técnico nessa área, o senhor pode me esclarecer, vamos dizer assim, a sua expertise nisso, a origem disso?

Interrogado:- Eu sou formado em engenharia civil em 1973, ingressei na Petrobras em 1974 como engenheiro de perfuração, e lá em fiz o curso de pós-graduação em engenharia de petróleo e sempre atuei nessa atividade, eu não atuei nunca em atividade cível ou de representação de equipamentos pequenos, normalmente sempre em obras de grande porte.

Juiz Federal:- O senhor representava o grupo Keppel Fels de maneira exclusiva aqui no Brasil?

Interrogado:- Sim senhor.

45. O trecho a seguir demonstra que Zwi Skornicki representou os interesses de outras pessoas jurídicas perante a Petrobrás, dentre as mais expressivas, citou a "Dorich" e a Technip. Explica ainda que utilizava a equipe técnica da Keppel quando necessário.

Juiz Federal:- O senhor representava também o grupo, somente o grupo Keppel Fels ou o senhor também representou outras empresas?

Interrogado:- Eu tinha outras empresas que eu representava.

Juiz Federal:- Alguma junto à Petrobras?

Interrogado:- Junto à Petrobras só a Keppel.

Juiz Federal:- Só a Keppel?

Interrogado:- Só a Keppel.

Juiz Federal:- E o senhor também representava o interesse de outras empresas junto à Petrobras?

Interrogado:- Sim, a "Dorich" foi uma delas, a Technip foi uma outra empresa, eu acho que essas duas de mais relevância.

Juiz Federal:- A acusação aqui, senhor Zwi, ou só antes de entrar, mais uma última pergunta um pouco mais genérica, esse serviço de representação e esses serviços

técnicos, era o senhor que prestava esses serviços ou o senhor tinha auxílio, como isso funcionava?

Interrogado:- Não, o auxílio sempre era dado pela empresa que eu representava, como eu ficava dentro da Keppel e 90% do meu serviço sempre foi na Keppel, então quando havia necessidade de discussões técnicas ia comigo a equipe técnica da Keppel, se tinha discussões jurídicas ia o departamento jurídico junto comigo, ou à Petrobras ou discutir com fornecedores, também eu ajudava na compra de equipamentos para a Keppel para atender os programas da Petrobras ou de outras.

46. Como se vê, o trecho do depoimento acima além de esclarecer o fato de Zwi Skornicki estar “ao lado” da Keppel nas negociações, o que foi questionado pela fiscalização, explica ainda sua forma de atuação e respectivo conhecimento técnico.

47. Tal fato não significa ausência de irregularidade nos contratos de afretamento entre a Petrobrás e a Queiroz Galvão. Ademais, os depoimentos dos colaboradores confirmaram o esquema “endêmico e institucionalizado” da “regra da propina” então existente na Petrobrás no âmbito da Operação Lava Jato. Como visto a “propina” “ficou como se fosse uma coisa corriqueira”, “um negócio tão intrínseco, “tão automático”; afinal, “assim funcionava o jogo dentro da Petrobrás”. Nesse sentido, é possível que tenha havido irregularidades nesses contratos.

48. Entretanto, por mais que existam indícios que gravitem em torno dos envolvidos é preciso um nexu probatório, um liame, que os conecte à prática do ilícito para fins de glosa de despesa. Os documentos existentes nos autos apontam um esquema irregular então existente na Petrobrás, mas não há elementos suficientes para corroborar a imputação tributária; em nenhum depoimento foi citada a irregularidade imputada. Tanto que a fiscalização deduziu que os pagamentos à Queiroz Galvão foram majorados em razão do pagamento de sobrepreço (propina). Não se trata de hipótese de presunção legal; portanto, não basta a fiscalização deduzir a existência da irregularidade, é necessário prová-la no caso concreto, repito, ainda que mediante depoimento. Veja-se novamente:

Deduz-se de tudo quanto exposto que parcela dos pagamentos de afretamento feitos pela Petrobrás para a Queiroz foi majorada devido ao pagamento de propinas que chegou ao operador ZWI SKORNICKI através da Eagle-C. (Grifo nosso)

49. No processo tributário, salvo as hipóteses presuntivas previstas em lei, incube ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador; o auto de infração deve estar instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1982 (PAF). Na mesma linha, segundo o art. 373 da Lei 13.105, de 2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que

cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

50. Milita ainda contra a pretensão do Fisco a decisão proferida pela Controladoria Geral da União (CGU), em 20.11.2015, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.024317/2015-36, que excluiu a responsabilidade da Queiroz Galvão Óleo e Gás em relação aos fatos apontados no bojo da "Operação Lava Jato" relativos a atos de corrupção praticados por empresas perante a Petrobrás.

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com os fundamentos contidos no Parecer nº 00312/2015ASJURCGU/CGU/AGU, acolho a recomendação constante do Relatório Parcial da Comissão Processante, designada para o Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.025830/2014-63, que entendeu pela exclusão da empresa Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A do processo administrativo e a continuidade da apuração em relação à empresa Construtora Queiroz Galvão S.A.

51. A decisão acima fundamentou-se no argumento de que a imputação de responsabilidade à Queiroz Galvão Óleo e Gás S.A decorreu de equívoco no depoimento do doleiro Alberto Youssef em razão de homonímia com a Construtora Queiroz Galvão S.A. Assim, somente a Construtora estaria envolvida nos fatos; conclusão corroborada pelos depoimentos de Pedro Barusco e Paulo Roberto Costa (e-fls. 1237).

5. Da análise do Relatório Parcial da CPAR percebe-se que ela fez um estudo profundo do caso específico da empresa QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S.A. Restou muito bem demonstrado que esta empresa - que faz parte do "Grupo Queiroz Galvão" - aparentemente figurou no processo penal e administrativo por conta de um depoimento do doleiro Alberto Youssef. Mas o referido Relatório Parcial, ora sob análise, bem demonstra que ele se equivocou provavelmente pela homonímia entre as duas empresas e que, na verdade, somente a empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. estaria envolvida nos fatos.

6. Corroborar esta conclusão a análise dos depoimentos de Pedro Barusco e Paulo Roberto Costa. Ademais, deduz-se do inquérito policial e do processo penal que os atos ilícitos praticados pelo "Grupo Queiroz Galvão" visando frustrar o objeto de licitações na PETROBRAS foram praticados por pessoas físicas que estavam ligadas à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e não à QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S.A.

[...]

8. Diante de todos estes elementos a CPAR afirma que "os dados amealhados no curso do presente inquérito não tiveram a aptidão de evidenciar alguma conduta

ilícita vinculada à empresa QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS S.A. nessa direção, e tampouco algum elemento adicional que ensejasse o aprofundamento das investigações quanto a esse aspecto”. (Grifo nosso).

A confirmar o exposto acima, decisão proferida nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.025830/2014-63, publicada em 28.01.20, declarou a inidoneidade da Construtora Queiroz Galvão S.A. em razão de “ter atuado em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando, direcionando e fraudando certames licitatórios direcionados na PETROBRAS em conluio com outras empresas” (e-fls. 1425).

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos arts. 51 e 52 da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019 e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto como fundamento desta decisão o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.025830/2014-63, bem como o Parecer nº 00004/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº. 00028/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 00035/2020/CONJURCGU/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos termos dos artigos 87, inciso IV, c/c o art. 88, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Declarar a Inidoneidade para Licitar e Contratar com a Administração Pública da empresa CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A (CNPJ nº 33.412.792/0001-60), por ter atuado em defesa de interesses escusos e particulares, de forma concertada e ardilosa, frustrando, direcionando e fraudando certames licitatórios direcionados na PETROBRAS em conluio com outras empresas. (Grifo nosso)

52. Na linha do apurado pela CGU, verifica-se que os depoimentos de Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco utilizados pela fiscalização nestes autos, de fato, referem-se Construtora Queiroz Galvão e não a Queiroz Galvão Gás e Óleo. Veja-se a narrativa dos fatos no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 47):

Portanto, nos anos de 2012 a 2014, a QUEIROZ GALVÃO pagou à Eagle-C parcela dos valores recebidos da PETROBRAS pelo afretamento das sondas. Entretanto, a cláusula 4.1 do contrato firmado entre ambas previa que “4.1 A CONTRATADA será remunerada pela CONTRATANTE, em virtude da intermediação e efetiva celebração do novo contrato/aditivo de afretamento e serviços para a sonda de perfuração ALASKAN STAR, (...)”. Tal situação corresponde perfeitamente àquela descrita por PAULO ROBERTO COSTA em seu Termo de Colaboração 01 (doc. 120):

QUE cada empreiteira tinha o seu mecanismo de fazer com que o valor da propina chegasse ao grupo político correspondente; QUE tudo isto é válido para qualquer área de contratação do governo; QUE no caso da diretoria de abastecimento onde atuava o depoente, do percentual de 3% antes mencionado, 2% ficava diretamente

para o PT (diretamente repassado a JOSÉ VACCARI) e a outra parte (1% restante) era repassada ao grupo político que o indicou para diretoria, o PP; QUE mesmo desse 1% restante, as vezes era necessário repartir com o PT, PMDB e uma vez o PSDB; QUE em regra esse 1% era dividido da seguinte forma: 60% para o partido, 20% para custear a operacionalização do esquema (como empresas para fornecer notas, pagamento de operador e etc) e 20% ao depoente e às vezes a ALBERTO YOUSSEF; (itens em destaque acrescentados do original – e-fls. 368)

53. O depoimento de Pedro Barusco cita que Idelfonso Collares, Diretor e Presidente da Queiroz Galvão, agia diretamente como operador no pagamento de propinas. Tal fato confirma a homonímia apurada pela CGU, bem como que os atos ilícitos praticados pelo "Grupo Queiroz Galvão" visando frustrar o objeto de licitações na Petrobrás foram praticados por pessoas físicas que estavam ligadas à Construtora Queiroz Galvão e não à Queiroz Galvão Óleo e Gás (e-fls. 205):

QUE a respeito dos Anexos 05 — "Rogério de Araújo", 06 — "Mário Goes", 07 — "Idelfonso Collares-Queiroz Galvão", 08— "Zwi Zcorniky", 10 — "Julio Gerin de Almeida Camargo", 11 — "Atan Barbosa", 12 — "Milton Pascovitch", 13 — "Contratos de Grande Valor na Área de Engenharia da Petrobrás — Propina — COMPERJ, ABREU E LIMA, REVAP, REPAR, PLATAFORMAS, DENTRE OUTROS", 15 — "ESTALEIRO INHAÚMA e IESA ÓLEO E GÁS", 18 — "Quadro Explicativo Contratos Petrobrás/Propina", o declarante afirma o seguinte, indagado pelo Delegado de Polícia Federal acerca de como era operacionalizado o pagamento de propinas nos contratos firmados entre consórcios de empresas ou empresas individualmente e a PETROBRAS, quem eram os operadores que realizavam os pagamentos das propinas e quem eram os interlocutores das respectivas empresas/consórcios: QUE uma vez estabelecido o percentual de propina que cabia a cada um, conforme já explicitado no Termo 03, cada qual cuidava da sua parte e tinha os seus operadores e interlocutores com as empresas ou consórcios; [...] QUE IDELFONSO COLLARES, o qual era diretor e presidente da QUEIROZ GALVÃO e que também respondia pelo ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL — EAS, agia diretamente como operador no pagamento das propinas; QUE o declarante o conheceu em 2004 ou 2005, ocasião em que Gerente Executivo da Engenharia; QUE não se recorda como o conheceu, mas foi por conta de trabalho; QUE o ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL — EAS pertence a QUEIROZ; QUE IDELFONSO ajustava o quanto deveria ser pago a título de propina para a "Casa" e o Partido dos Trabalhadores e, quando precisava fazer os pagamentos, pedia para que o seu Diretor Financeiro, AUGUSTO COSTA, pegasse o "swift" (dados da conta) com o declarante para que ele providenciasse os depósitos; QUE a QUEIROZ GALVÃO, no entanto, foi uma das empresas das quais o declarante menos recebeu, proporcionalmente entre o que era devido e o efetivamente pago; QUE a organização do pagamento das propinas por IDELFONSO se deu no âmbito de contratos firmados entre a QUEIROZ GALVÃO isoladamente ou consorciada, o

ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL com a PETROBRÁS, no valor total aproximado de R\$ 8 bilhões de reais, sendo 5 (cinco) na Área de Abastecimento e 3 (três) na Área de Exploração e Produção; QUE IDELFONSO COLLARES, no entanto, priorizava o pagamento de propinas ao Partido dos Trabalhadores — PT, em nome de JOÃO VACCARI NETO, e a PAULO ROBERTO COSTA, e agia diretamente como interlocutor das empresas, sendo que quando precisava pagar propinas para a "Casa", mandava o Diretor Financeiro AUGUSTO COSTA ir falar com o declarante, ocasiões em que dizia que IDELFONSO iria "liberar um dinheiro", e o declarante indicava conta para que ele pagasse a vantagem indevida ao declarante, agindo em nome próprio e de RENATO DUQUE; (Grifo nosso. e-fls. 206).

54. Isso posto, em razão de não constar dos autos elementos probatórios suficientes a corroborar o sobrepreço (propina) nos valores pagos pela Petrobrás à Queiroz Galvão Gás e Óleo referentes aos contratos de afretamento, considerando-se ainda que a CGU isentou a Queiroz Galvão Óleo e Gás de responsabilidade referente a ilícitos praticados no âmbito da Operação Lava Jato em face da Petrobrás, entendo assistir razão à recorrente ao afirmar que os ajustes realizados em seu balanço se limitaram às contratações que já tinham investigação em curso, mantendo-se hígida a contabilização dos contratos de afretamento objeto deste lançamento."

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS